

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

REF. INQ. N°. 4921 E PET. N°.10.820

REQUERENTE: EVANDRA DO ROSÁRIO DE SOUZA

MINISTRO RELATOR: ALEXANDRE DE MORAES

EVANDRA DO ROSÁRIO DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 877.192.406-00, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora das Graças nº. 491, bairro Manoel Valinas, em Divinópolis/MG, CEP: 35500-278, atualmente acautelada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colméia), em Brasília/DF, por meio de seu advogado ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº. 195.885, com escritório profissional situado à Rua Minas Gerais, nº. 665, sala 506, Divinópolis/MG, CEP: 35500-007, local Centro. em onde recebe intimações/notificações, endereço eletrônico: allex_b@hotmail.com, conforme instrumento procuratório juntado alhures, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5°, inciso LXVI, da Constituição Federal de 1988, requerer a:



PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

I. SÍNTESE DOS FATOS

Evandra do Rosário de Souza encontra-se acautelada no Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colméia) em decorrência dos atos ocorridos no dia 08/01/2023. Foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 286, parágrafo único e artigo 288, caput, ambos do código penal brasileiro.

No entanto, verifica-se no caso em tela, a possibilidade de revogação da prisão preventiva com a consequente imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme passa a expor.

É o relato do necessário.

II. DO PEDIDO DE REVOCAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA

Trata-se de Ré denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 286, parágrafo único e artigo 288, caput, ambos do código penal brasileiro os quais estão tipificados da seguinte maneira:

incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (<u>Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013</u>) (<u>Vigência</u>)

Parágrafo único. A pena aumenta se cité a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Verifica-se nos documentos anexados nos autos, que se trata de ré primária e não têm em seu desfavor nenhum outro processo em tramitação que indique ser pessoa voltada para a marginalidade.

Em uma análise dos autos, verifica-se que não se trata de pessoa perigosa ou que, diuturnamente, utiliza-se do crime como meio de vida.

Como se sabe, a prisão preventiva é a última ratio do sistema cautelar, pelo fato de ser a mais grave. O acautelamento provisório é, pois, uma condição necessária e se torna gravosa e prejudicial quando há viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que podem ainda serem aplicadas cumulativamente, tendo em vista seu caráter residual ou subsidiário relativamente ao direito de liberdade previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, incisos LVII e LXVI, o qual está tipificado assim:

Artigo 5°, CF/88: (...)



LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

Conforme estabelecido em nossa Carta Magna podemos concluir que quando existe a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ninguém poderá ser mantido nela, mesmo no caso da Requerente que é investigada no inquérito 4.879/DF.

Cumpre ressaltar que, ao contrário do fundamentado até o momento, não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, posto que não configurados os indícios básicos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, as quais estão elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 317. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos:
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes



praticados com violência ou grave amerço, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistencia injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 43, 44 e 54/DF, de relatoria do Preclaro Ministro Marco Aurélio, i 7/11/2019, entendei que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

Sem adentrar ao mérito da causa, mas tão somente em uma análise perfunctória dos autos, inexistem elementos *a primeva*, que permitam afirmar que se trata de indivíduo voltada para a marginalidade.

Não se pode em nosso ordenamento jurídico utilizar-se da prisão preventiva como forma de antecipação da pena da denunciada. LIBERDADE É A REGRA!

Outrossim, Excelência, não há motivos para crer que, se solta, a Ré voltaria a praticar novos ilícitos, ainda mais pelo fato de se tratar de pessoa trabalhadora que nunca tivera uma condenação criminal em seu desfavor. Além disso, ela possui atividade lícita, tem endereço concreto e tem dois filhos sendo uma deles menor de idade.

A foto publicada em rede social não sugere nenhum ato atentatório à dignidade dos prédios públicos depredados no fatídico 8 de janeiro. Ainda, o Ministério Público Federal, na cota de denúncia requereu a revogação da prisão



preventiva da acusada, desde que a ela fosse aplicada a medida cautelar, dentre outras, a de <u>PROIBIÇÃO DE ACESSO A REDES SOCIAIS</u>.

No dia 19/01/2023, em sede de audiência de custódia, o ilustre representante do órgão acusador requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (e-DOC 1467). Tal pedido de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva está amparado na gravidade de tipos penais que não foram comprovados no deslinde das investigações sendo descartados na denúncia ministerial. Delitos como "atos terroristas, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, ameaça e perseguição" não foram suficientemente comprovados que foram praticados pela acusada. Não se tem sequer indícios.

Corroborando o dito acima, em **28/01/2023**, o Ministério Público Federal, em sua manifestação (Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 42cd4e15.45f7508b.8b45bfcb.2f0d5e16) onde oferece denúncia contra a acusada, especificamente às páginas 39-40, assim se posicionou:

VIII – DA COMPROVAÇÃO, ATÉ ESTE MOMENTO, SOMENTE DOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 286, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). Com as evidências coligidas no auto de prisão em flagrante, as únicas disponíveis até este momento e que exigem a adoção de providências processuais urgentes, dado o grande número de pessoas presas, remanescem somente os crimes de incitação e associação criminosa, na forma imputada na denúncia, faltando justa causa para outros delitos.

IX – DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Considerando a formação da opinio delicti, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único, e 288, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, não há razão para a prisão preventiva. Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é



sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima. Ademais, ao apreciar individualmente a conduta da denunciada, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas) de ataque direto cometido por ela contra as sedes dos três Poderes da República. Se quisesse, poderia a denunciada ter se juntado ao grupo violento de manifestantes que, de mãos próprias, tentaram abolir o Estado Democrático e depor o governo legitimamente constituído. Assim não agiu, permanecendo nas imediações do Quartel General, situação fática concreta que reduz os limites legais de sua responsabilização penal. Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, a denunciada compromera, sozinha, a ordem pública, a instrução criminal ou coloque em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do artigo 312 do Cóalgo de Processo Penal. Daí porque tem aplicação, in casu, o artigo 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas suficientemente hábeis a resquardar os interesses da sociedade. Entende o Ministério Público Federal que são suficientes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas, que requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, determinando-se a concessão de liberdade: artigo 319, I (comparecimento periódico em juízo, que de verá ocorrer no domicílio de residência da denunciada); II (proibiccio de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações, fixando distância mínima de 500 (quinhentos) metros, justificando que deve permanecer distante para evitar o risco de novas infrações); III (proibição de manter contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges. Pugna-se, também, pela proibição de acesso às redes sociais.

Como já mencionado, a acusada é primária, trabalhadora conforme se comprova dos documentos de mídia anexados aos autos (extratos de INSS). É notório que ela sempre laborou honestamente ao longo de todos os seus anos vividos. Não se trata de pessoa voltada à prática de ilícitos. É mãe de família que criou boa parte de seus filhos com o seu próprio suor. Não é detentora de vasto patrimônio. Não responde nem nunca respondeu a processo criminal e como bem descreveu o MPF, não há provas robustas de que a acusada está envolvida diretamente com os atos gravosos ocorridos no dia 08/01/2023, ou seja, o órgão acusador requereu a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO OFERECEU A DENÚNCIA, reconhecendo a prisão preventiva como meio mais gravoso e desproporcional ao qual está sendo submetida a pessoa de Evandra do Rosário de Souza.



Ora, considerando a pior das hipóteses nesse caso, ou seia, em havendo a comprovação do cometimento do delito do artigo 286 do CPP, a pena mínima que poderia ser aplicada seria de três meses e ainda que aplicada fosse a pena máxima de seis meses, somando-a com a pena do delito descrito no artigo 288, também em seu grau máximo, não alcançaria tempo superior ao exigido pelo artigo 313, inciso I para a decretação da prisão preventiva.

O tipo penal descrito no artigo 286 do Códex Fenal protege a paz pública. Quais atos foram divulgados pela acusada em suas redes sociais? O que se tem é uma foto dela na Praça dos Três Poderes e nada além disso. Não se encontrou nenhum vestígio característico do tipo penal descrito. A aplicação de medida cautelar de proibição de acesso a redes sociais é apta a impedir eventual reiteração criminosa nesse sentido. A prisão preventiva, no caso em discussão, é excessiva. Eventual condenação da acusada ensejará meio de cumprimento de pena menos gravoso.

Desta forma, considerando os argumentos expostos nesta oportunidade, pleiteia a defesa pela revogação da prisão preventiva de EVANDRA DO ROSÁRIO DE SOUZA, bem como pela apicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que suficientes ao caso em apreço.

III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a defesa de EVANDRA DO ROSÁRIO DE SOUZA requer:

a) Que seja reconsiderada a decisão que decretou a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais;



b) A revogação da prisão preventiva e consequentemente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como a **proibição** de acesso a redes sociais, com a expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA**, sem pagamento de fiança, em razão de sua precária situação financeira;

c) Que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita a denunciada, uma vez que hipossuficiente nos termos da lei;

d) Por fim, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, a defesa requer a transferência da Requerente para responder o processo em seu estado de origem.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Brasilia/DF, 18 de abril de 2023.

ALEXANDRE BATISTA DA SILVA OAB/MG: 195.885

(Documento assinado eletronicamente)